



Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado, pela licitante, empresa, **CBA FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICO LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 07.944.844/0001-30; no Pregão Eletrônico de nº 69/2020, contra sua inabilitação no certame.

II – Da Tempestividade

O edital do certame em epígrafe dispõe:

- 14.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, **EXCLUSIVAMENTE** via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).
- 14.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
- 14.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
- 14.3. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Art. 44, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).
- 14.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a apresentação das razões pela recorrente e de eventuais contrarrazões pelas demais licitantes será realizada exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados a partir da data do encerramento da sessão pública de fase recursal e do término do prazo da recorrente, respectivamente, consignado pelo pregoeiro na respectiva ata, sendo-lhes assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Art. 44, §1º e §2, do Decreto nº. 10.024/2019).



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº697472/2020

Pregão Eletrônico nº69/2020.

14.4.1 A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.

14.5. Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.

14.6. Mantida a decisão recorrida, o Pregoeiro submeterá o recurso, devidamente informados, à consideração da autoridade competente. (Art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019).

14.7. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (Art. 44, §4º, do Decreto nº. 10.024/2019).

14.8. Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

14.9. Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

14.10. Os autos do processo permanecerão com vistas e/ou cópia franqueada aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Por se tratar de pregão eletrônico foi marcado para manifestação de intenções de recurso em **29/03/2021 às 10: 30min**, horário de Brasília, conforme edital.

Como a empresa recorrente, **CBA FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICO LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 07.944.844/0001-30, manifestou suas intenções de recorrer, o recurso foi deferido em 29/03/2021, à empresa encaminhou suas peças recursais via email conforme anexo em 01/04/2021, às 17:h03min sua peça recursal interposta.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõem as recorrentes as razões de fato e de direito.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº697472/2020

Pregão Eletrônico nº69/2020.

CBA FARMA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 69/2020 - Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT
Srª. Francisca Luzia de Pinho.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 69/2020/Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT
Processo n.º 69772/2020.

A CBA FARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 07.944.844/0001-30, com sede na RUA MARIANO DE CAMPOS MAIA, n.º 23, Qd. 19, Lote 20, bairro Ponte Nova, em Várzea Grande-MT, Telefone (65) 9918-5334, neste ato representada por seu procurador REINALDO CARNEIRO BARBOSA, vem, nos termos do Item 11.1 do Edital Convocatório, à ilustre presença de Vossa Senhoria, interpor Recurso referente ao Pregão Eletrônico N.º 069/2020 pelos fatos e jurídicos fundamentos que a seguir passa expor:

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Empresa Recorrente manifestou tempestivamente seu inconformismo, "expondo em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 30 (Trinta) minutos da declaração da vencedora", como determina o Item 14 do Edital.

É, pois, tempestivo o presente Recurso, pelo que passaremos às suas razões de mérito.

Rua Mariano de Campos Maia, n.º 23, Quadra 19, Lote 20, Bairro: Ponte Nova
Várzea Grande – MT
CEP: 78.115-140



CBA FARMA

1. Das Razões e Direito do Presente Recurso.

A Recorrente participou do Pregão Presencial n.º 69/2020 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, cujo objeto é o "Aquisição de Formulas Infantil e Suplementos Dietéticos", conforme item 3.1. do Edital.

Verifica-se que do certame, além de julgamento equivocado, ocorreram outras incidências que geram a necessidade de **NULIDADE**, é o que passamos a pontuar.

A. – Do entendimento distorcido de formação de grupo econômico da Recorrente com empresa Nutricenter, decorrente de ausência de previsão legal.

Decorrido a Sessão de Disputa, em Análise e Julgamento de Documentos de Habilitação esta r. Pregoeira entendeu que a ora Recorrente/CBA Farma forma grupo econômico com a empresa participante Nutricenter, por terem em seus quadros sociais sócios em comum (*parentes*) vindo julgar pela **Desclassificação** da Recorrente do certame.

Da Análise e Julgamento da pregoeira, restou a **Inabilitação** da Recorrente/CBA Farma, sendo uma dos fatos de entender a Pregoeira que a empresa Recorrente é integrante de um mesmo grupo econômico com a empresa participante **Nutricenter Distribuidora de Produtos Nutricionais e Hospitalares Ltda-Me**.

Ocorre, que o entendimento da r. Pregoeira neste quesito está em total arrepio às normas editalícias, e dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, é o passamos a demonstrar e provar.

Note, que para a conclusão da materialização de **Grupo Econômico**, da Recorrente/ CBA Farma com a empresa Nutricenter, a pregoeira levou em conta as seguintes argumentações, conforme documento de Análise de Julgamento Documentos de Habilitação – Pregão Eletrônico n.º. 69/2020, quais sejam:

- 1 - Que os cadastros do telefone de ambas as empresas coincidiam no cadastro do participante a licitação.
- 2 – Que os documentos exigidos para habilitação jurídica demonstram que os sócios da empresa Recorrente e da empresa CBA Farma possuem vínculo familiar direto.
- 3 – Constatado que a empresa CBA Farma em seu livro diário no histórico de transações possui relações financeiras diretas com a empresa Recorrente/Nutricenter.

Rua Mariano de Campos Maia, nº 23, Quadra 19, Lote 20, Bairro: Ponte Nova
Várzea Grande – MT
CEP: 78.115-140



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº697472/2020

Pregão Eletrônico nº69/2020.

CBA FARMA

- Do Estabelecimento (Endereço) diversos da Recorrente (Várzea Grande) e a Empresa Nutricenter (Cuiabá).

Diversamente do entendimento do r. Pregoeira, a empresa Recorrente está devidamente estabelecida na cidade de Várzea Grande-MT, já a empresa Nutricenter tem sede na cidade de Cuiabá-MT, conforme verifica-se de seus CNPJ, tornando insustentável a caracterização da utilização de mesmos recursos materiais, tecnológicos e humanos em comum, afastando a existência de grupo econômico e atendimento ao item 6.4.6 do edital.

- Dos Telefones da Recorrente (Várzea Grande) e da Empresa Nutricenter Farma (Cuiabá).

Quanto a alegação de mesmo telefone, conforme consta dos CNPJ's, resta devidamente materializado que os telefones das empresas (Nutricenter e CBA Farma) se trata de números distintos, com administrações independentes uma da outra, não se utilizando portanto recursos materiais, tecnológicos e muito menos humanos em comum, o que por si só, resta demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum, o fato de constar no cadastro do participante a licitação o mesmo telefone, decorre da contratação da mesma equipe por parte da Recorrente e da Nutricenter, o que em nada materializa fraude e/ou simulação no certame.

- Dos Lotes (01,06,08,12) que a empresa Nutricenter Restou Vencedora – Disputa Ativa – Sem Participação da Recorrente CBA Farma - Participação de Outras Empresas.

A empresa Nutricenter restou vencedora em 04 (quatro) lotes sendo eles 01, 06, 08 e 12, sendo que em todos estes 04 (quatro) lotes, ocorreu "disputa" de preços com empresas diversas, tais como, a empresa "RiKa" -, "Nutricare" e "Disbranco", e ainda, quanto aos Lotes 01, 06 e 12 sequer houve a participação da CBA Farma na "disputa", conforme ATA DE SESSÃO - DISPUTA, o que afasta qualquer prática de conduta de fraude no certame e que venha afetar o princípio constitucional da isonomia, apontado pela r. Pregoeira.

- Dos Sócios em Comum da Recorrente e da Nutricenter.

Conforme podemos verificar da Análise e Julgamento Documentos de Habilitação a r. Pregoeira apontou para inabilitação da Recorrente, pelo fato da existência de sócios em comum (vínculo familiar), entre a empresa Nutricenter e a empresa Recorrente/CBA Farma, sendo o filho Domingos Esteves Iglesias um dos sócios da empresa Nutricenter e o genitor Domingos Iglesias Filho sócio da empresa Recorrente/CBA Farma.

Rua Mariano de Campos Maia, nº 23, Quadra 19, Lote 20, Bairro: Ponte Nova
Várzea Grande – MT
CEP: 78.115-140



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº697472/2020

Pregão Eletrônico nº69/2020.

CBA FARMA

No caso em exame, a Pregoeira inabilitou a Recorrente, por entender possível lesão aos **princípios da isonomia**, em virtude de empresas pertencentes a parentes e terem participado do certame, contudo, o subitem 6.4.6 do edital, **apresenta claramente as hipóteses de impedimento**, referindo-se à participação de empresas de um mesmo grupo econômico, **NÃO** estando inserido nesse rol o caso de participação de empresas **com quadro societário com grau de parentesco**, vejamos:

Embora a participação de empresas com sócios parentes entre si possa eventualmente propiciar e até mesmo facilitar a realização de "acordo" entre os licitantes, **tem-se que essa situação também é possível entre empresas que não tenham sócios com relação de parentesco ou não pertençam ao mesmo grupo**.

Ou seja, a intenção de fraudar uma licitação independe de como as empresas estejam organizadas ou de como sejam representadas no certame. O cerne do problema reside, na verdade, na índole de cada participante. Sua atuação concreta é que evidenciará a prática de fraude, conluio, etc. ou não, o que no caso em tela, não há sequer indícios, da ocorrência de qualquer fraude e/ou conluio entre a empresa Recorrente/CBA Farma com a empresa Nutricenter, tendo em vista que em todos os lotes tiveram disputas ativas, com outras empresas como a "Rika", "Nutricare" e "Disbranco", sem falar que nos lotes 01, 06 e 12, em que a empresa Nutricenter foi vencedora, sequer houve a participação da empresa Recorrente/CBA Farma.

Deste modo, a participação de empresas com sócios parentes entre si em licitação não configura por si só a existência de conduta indevida, que venha ocorrer a inabilitação do certame, para que essa seja evidenciada é necessário que os licitantes se unam e atuem em conjunto com vistas a obtenção de vantagem, o que em consequência causará prejuízo aos demais licitantes e a própria competitividade do certame, o que no caso em tela não ocorreu.

Empresas constituídas por sócios, que são parentes entre si, não são impedidas de participar na mesma licitação, porque esta restrição não consta entre aquelas previstas na Lei N° 8.666/93, e neste sentido é o entendimento do **STJ - Supremo Tribunal Justiça**, vejamos:

Ementa:

"Restaria então ser apreciada a alegação de maltrato ao art. 20 do Código Civil, este sim prequestionado, e que, segundo sustenta o recorrente, restou violado, pois o acórdão hostilizado considerou, de forma equivocada, não ter havido a competitividade na licitação, pelo fato das empresas que participaram do certame terem um sócio em comum. Ora, o fato das empresas que participaram da licitação terem um sócio comum é irrelevante, porquanto as pessoas jurídicas têm existência distinta dos seus membros" (fl. 276). (...) (Superior Tribunal de

Rua Mariano de Campos Maia, nº 23, Quadra 19, Lote 20, Bairro: Ponte Nova
Várzea Grande – MT
CEP. 78.115-140



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº697472/2020

Pregão Eletrônico nº69/2020.

CBA_{FARMA}

Justiça, Primeira Turma, REsp. nº 51.540-8-RS, relator Min. Demócrito Reinaldo, j. em 15/12/97)

E ainda neste sentido é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, vejamos:

Ementa:

TCU – Acórdão nº 297/2009 - Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em: i. convite; ii. contratação por dispensa de licitação; iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra." (TCU 019.123/2011-6. Agravo).

Vejamos também o entendimento neste mesmo sentido de nossos Tribunais de Justiça:

Ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO LICITANTES EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO DESCLASSIFICAÇÃO ILEGALIDADE. 1. Inexiste vedação legal à participação de empresas de um mesmo grupo econômico em procedimento licitatório. Inadmissibilidade de interpretação ampliativa a normas legais restritivas de direitos dos administrados. 2. Não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias), ausente prova de fraude ou conluio para frustrar o caráter competitivo do certame. Desclassificação considerada ilegal. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP – Apelação APL 00224835020098260053 SP 0022483-50.2009.8.26.0053 (TJ-SP) - Data de publicação: 13/08/2014).

Ementa:

"LICITAÇÃO. ART. 9º. LEI Nº 8.666/93. EMPRESAS COM MESMA COMPOSIÇÃO SOCIAL. OUTRAS LICITANTES. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. Nenhuma ilegalidade há em licitação que, embora concorrendo duas empresas com o mesmo quadro social, apresenta outras licitantes, não fosse a ausência de algum banimento a tal possibilidade em o art. 9º, lei nº 8.666/93, Nº 70065210510 (Nº CNJ: 0206429- 67.2015.8.21.7000)". DATA DE JULGAMENTO: 01/07/2015.

Rua Mariano de Campos Maia, nº 23, Quadra 19, Lote 20, Bairro: Ponte Nova
Várzea Grande – MT
CEP: 78.115-140



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº697472/2020

Pregão Eletrônico nº69/2020.

CBA FARMA

Ementa:

"LICITAÇÃO (SOB A MODALIDADE CONVITE) PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) AUTOMÓVEL PELA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CARUARU. CONVOCAÇÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO CONSTITUI INDÍCIO DE SIMULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO CONCRETA DOS LICITANTES E DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICATIVOS DA SUPOSTA FRAUDE. RESULTADO DA LICITAÇÃO COMPATÍVEL COM OS VALORES DE MERCADO. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO CLARO E SUFICIENTE POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACLARATÓRIOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A frustração à competição tem por núcleo essencial o concerto entre licitantes (e eventualmente também entre estes e a Comissão de Licitação) com o desiderato de simular disputa e, por decorrência, impingir à Administração uma contratação menos vantajosa do que aquela que naturalmente adviria ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular Comarca de Cuiabá-MT K. Página 17 de 26 Bruno D'Oliveira Marques Juiz de Direito de uma competição efetiva. [...] Ou seja, a mera circunstância de os licitantes pertencerem ao mesmo grupo econômico não constitui indício de simulação do certame licitatório (até porque, se assim fosse, a mera participação dos mesmos deveria ser vedada pela lei, o que não ocorre). 4. Assim, para se cogitar de frustração a processo licitatório, impende observar a atuação concreta dos licitantes (e da Comissão de Licitação) para o fim de verificar se exsurge algum vínculo subjetivo entre eles, indicativo de simulação. 5." (TJ-PE - Embargos de Declaração ED 2190192 PE (TJ-PE) Data de publicação: 01/04/2013).

Portanto r. Pregoeira, com estas apertadas considerações acima, resta cabalmente demonstrado, que no referido certame não ocorreu qualquer conduta da Recorrente/CBA Farma que venha caracterizar fraude, conluio ou que visem à burla os princípios que regem o processo licitatório, dentre eles os da isonomia, legalidade e moralidade, que compromettesse a competitividade do certame, que tenha o condão de sua DESCLASSIFICAÇÃO do presente certame, sendo assim, requer a reforma da decisão para afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente e a empresa Nutricenter para efeito de Licitações.

B. Da Existência Física da Empresa – Capacidade CNAE – Atestado de Capacidade Técnica - Sucessivos Erros – Desclassificação Ilegal – Violação Princípio Isonomia – Legalidade – Moralidade – Busca pelo Melhor Preço,

Rua Mariano de Campos Maia, nº 23, Quadra 19, Lote 20, Bairro: Ponte Nova
Várzea Grande – MT
CEP: 78.115-140



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº697472/2020

Pregão Eletrônico nº69/2020.

CBA FARMA

Antes mesmo de adentrar nesta celeuma, permita a indicação de Link de matérias abaixo, que é de conhecimento não só da Prefeitura de Várzea Grande, do Governo do Estado de Mato Grosso, como também da r. Pregoeira, demonstrando inequivocamente não só que a Recorrente atende com seu CNAE no presente certame, como afasta todas as alegações da não existência da empresa Recorrente, vejamos:

Link: - <http://lapadadoaraguaia.com.br/governo-do-estado-distribui-300-mil-litros-de-alcool-70/> -

Governo do Estado distribui 300 mil litros de álcool 70%



(...)

PARCEIROS

São parceiros nesta ação, até o momento: Usina Bauralcool S.A., Brenco-ATV/SZ, Destilaria Novo Milênio, Coprodia - Equip. Agrícola Produtores Cerveja, LISA AS, Destilaria de Alcool Ltda, Grimal, Fz Bioenergia, Tapasa Agroindustrial, Usina Saffra Biocombustíveis, [REDACTED], Asaol S/S, Água Mineral Purissima, Tanguara Embalagens, Cervejaria Louvada, Maxxvinil, Caninha Tropical, Atividade Logística, LRSMT, Água Mineral Leptinho, Conselho Intermunicipal de Desenvolvimento do Complexo Horteiro do Pantanal, Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste Mato-grossense - CISOIMT, Transportadora Adoral, Federação das Indústrias de Mato Grosso (FIEAMT), Solar BR/Coque Cola, Sentalcool/SAT, Petróliuk.

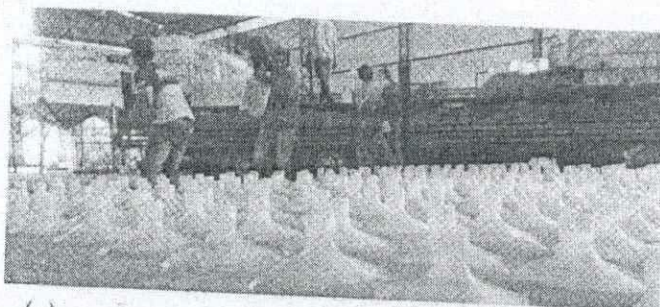
Link: - <https://odocumento.com.br/empresas-e-entidades-fabricam-e-distribuem-alcool-70-para-todos-os-municipios-de-mt/> -

Rua Mariano de Campos Maia, nº 23, Quadra 19, Lote 20, Bairro: Ponte Nova
Várzea Grande – MT
CEP: 78.115-140

CBA FARMA

Empresas e entidades fabricam e distribuem álcool 70% para todos os municípios de MT

Publicado em 20/04/2020
por Da Redação



(...)

Após a entrega do produto, empresas doaram frascos e também o envase do álcool 70%. Com licença da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e supervisão do Corpo de Bombeiros, o trabalho chegou à próxima fase. Maxvilini, CBA Farma, Refrigerantes Marajá S.A., Água Mineral Puríssima, Talguera Embalagens, Cervejaria Leuvada, Cadinha Tropical, Água Mineral Lebrinha, Solar BR/Coca Cola, Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), Federação das Indústrias de Mato Grosso (FIEMT).

Pois bem, com as reportagens acima, não é muito difícil verificar que a empresa Recorrente/CBA Farma, mantém estabelecimento em pleno funcionamento na cidade de Várzea Grande, bem como, podemos verificar da última notícia, que a produção de álcool Gel, teve inclusive **licença** da **ANVISA** – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e ainda, teve a **SUPERVISÃO** do **Corpo de Bombeiros**.

Portanto resta um tanto, estranho a r. Pregoeira mencionar que a Recorrente não detém estabelecimento na Várzea Grande, que não detém condições sanitárias para atender o certame, e ainda, não ter CNAE para atender dita licitação, sendo que a Recorrente passou pelo crivo da própria Anvisa, Corpo de Bombeiro, Prefeitura de Várzea Grande e ainda, do Governo do Estado de Mato Grosso.

Ora, e para corroborar o endereço da Recorrente restou devidamente confirmado por meio de diligência da Secretária de Gestão Fazendária, e, diga-se de passagem, **"IN LOCO"**, contudo, a r. Pregoeira ofuscou dita diligência, com conclusiva incoerente as provas contidas, vez que, menciona o reconhecimento de identificação do contribuinte por parte da Secretária de Gestão Fazendária, contudo, em total dissonância, conclui que isso deixa evidente que a Recorrente não atende CNAE, portanto, não havendo qualquer nexo entre as provas e o julgamento da r. Pregoeira.

Rua Mariano de Campos Maia, nº 23, Quadra 19, Lote 20, Bairro: Ponte Nova
Várzea Grande – MT
CEP: 78.115-140





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº697472/2020

Pregão Eletrônico nº69/2020.

CBA FARMA

E ainda, quanto ao Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Cuiabá, restou devidamente carreado aos documentos de habilitação, atestando sua capacidade técnica, atestado este, diga-se de passagem, do Secretário Adjunto Gestão da Secretária Municipal de Saúde, ademais não há previsão no Edital de emissão de nota fiscal para este fim.

Portanto verifica de todo o exposto neste item a violação do princípio da Razoabilidade, norteadores dos Pregões Eletrônicos, conforme vastos julgados de nossos Tribunais de Justiça neste sentido, a exemplo do abaixo que ora colacionamos, vejamos:

Ementa:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJ-SC - REEX: 05024502420128240023 Capital 0502450-24.2012.8.24.0023, Relator: Edemar Gruber, Data de Julgamento: 23/06/2016, Quarta Câmara de Direito Público).

A interpretação dos termos do edital licitatório deve privilegiar a ampliação da competitividade, bem como ao critério da razoabilidade, consoante o artigo 37, "caput" e XXI, o qual dispõe que "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", de forma que a empresa Recorrente teve atestada sua capacidade, conforme documento acostado quando de sua habilitação, como busca o Edital.

Portanto, em uma análise jurídica acerca do ato administrativo ora impugnado, verifica-se que a posição adotada pela r. Pregoeira feriu o direito da Recorrente em prosseguir no certame, na medida em que desconsiderou sua experiência pretérita com base em critério injustificável tecnicamente.

Rua Mariano de Campos Maia, nº 23, Quadra 19, Lote 20, Bairro: Ponte Nova
Várzea Grande - MT
CEP: 78.115-140



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº697472/2020

Pregão Eletrônico nº69/2020.

CBA FARMA

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o acima exposto, **REQUER** se digne Vossa Senhoria, com a demonstração de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, receber o presente recurso, atribuindo efeito suspensivo ao mesmo, julgando-o totalmente procedente para o fim de:

I – Suspende imediatamente a adjudicação e homologação de todos os 34 (trinta e quatro) às empresas declaradas vencedoras consoantes as razões acima expostas.

II – No mérito, dar procedência ao presente recurso para:

1. Afastar o entendimento de reconhecimento de formação de grupo econômico da Recorrente com a empresa Nutricenter, e consequente Habilitação/Classificação da Impetrante no certame;
2. Afastar o entendimento de não atendimento ao edital, pertinente Alvará Sanitário, Atestado de Capacidade Técnica e da não existência de estabelecimento da Recorrente na cidade de Várzea Grande.
3. Por fim reconhecer a Recorrente como habilitada e classificada nos itens em restou vencedora como detentora de melhor oferta.
5. Alternativamente, caso entenda restar os vícios apontados como insanáveis, requer seja declarado **Nulo Pregão Eletrônico Nº. 69/2020, Procedimento de Licitação Instaurado em Razão do Processo Administrativo nº. 697472/2020**, por vício de ilegalidade, reverenciando, acima de tudo, aos princípios básicos da Administração Pública da **Legalidade da Igualdade de Condições, da Publicidade, da Eficiência, da Isonomia, do Interesse Público e da Probidade Administrativa, da Busca pelo Melhor Preço**, todos ignorados pela r. Pregoeira, em total arrepio às normas e princípios da Administração Pública, conforme amplamente fundamentado.

Rua Mariano de Campos Maia, nº 23, Quadra 19, Lote 20, Bairro: Ponte Nova
Várzea Grande – MT
CEP: 78.115-140



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº697472/2020

Pregão Eletrônico nº69/2020.

CBA FARMA

Por fim, informa que fará a competente representação ao Ministério Público para que tome as providências que o caso requer.

Requer ainda, a intimação de todos os licitantes para que, querendo, apresente as contra-razões no prazo legal.

Termos em que,
Aguarda Deferimento.

Cuiabá/MT, 01 de Abril de 2021.

AYRTON PEREIRA
DIAS:05953509170

Assinado de forma digital por
AYRTON PEREIRA
DIAS:05953509170
Dados: 2021.04.01 16:45:09 -04'00'

CBA FARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
CNPJ sob o n.º 07.944.844/0001-30

Rua Mariano de Campos Maia, nº 23, Quadra 19, Lote 20, Bairro: Ponte Nova
Várzea Grande – MT
CEP: 78.115-140



IV – Da Contrarrazões ao Recurso

Nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

V – Da Análise

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Considerando os questionamentos da recorrente no que dependem da análise desta pregoeira Vejamos:

Da alegação da CBA FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICO LTDA

- I- Suspender imediatamente a adjudicação e homologação de todos os 34 (trinta e quatro) empresas declaradas vencedoras consoantes às razões acima expostas.
- II- No mérito, dar procedência ao presente recurso para:
 - 1- Afastar o entendimento de reconhecimento de formação de grupo econômico da Recorrente com a empresa Nutricenter, e consequente Habilitação/Classificação da Impetrante no certame;
 - 2- Afastar o entendimento de não atendimento ao edital, pertinente Alvará Sanitário, Atestado de Capacidade Técnica e da não existência de estabelecimento da Recorrente na Cidade de Várzea Grande.
 - 3- Por fim reconhecer a Recorrente com habilitada e classificada nos itens em restou vencedora como detentora de melhor oferta.

Da análise:

Insta consignar que, é facultada a Administração a realização de diligência para esclarecer ou a complementar a instrução do processo, ou seja, realizar diligência em documentos apresentados no processo, caso contrário caracteriza inclusão documental, vedada pela Lei nº 8.666/93:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº697472/2020

Pregão Eletrônico nº69/2020.

Art. 43....

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Em diligencia realizada na data de 04/03/2021, na sede da licitante, acostada nas paginas 1.344/1.373 nos autos do processo.

Solicitadas para empresa **CBA FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, as notas fiscais referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, cujo não foi encaminhado;

Diante de tais dúvidas razoáveis, procedemos novas diligências junto ao município de Cuiabá vejamos a informação a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CUIABÁ

PROCESSO: 24735/2021-1 PCMA: 13613

CI. Nº 125/2021/SAG/SMS

Cuiabá-MT, 23 de março de 2021.

MVP: 00.024.735/2021

À
ASSESSORIA JURÍDICA/SMS
Sr. Rodolfo Durra Haubert

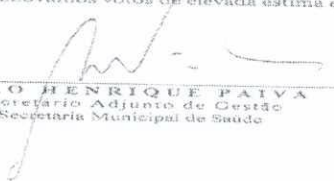
Assunto: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Prezado Assessor,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção a CI n. 348/2021/ASSEJUR/GP/SMS, restituímos os presentes autos e esclarecemos que conforme as informações prestadas pela Coordenadoria de Contratos/SMS, através da CI n. 0314/DAF/CC/SMS, não consta nos arquivos a confecção de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA da empresa CBA FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOÃO HENRIQUE PAIVA
Secretário Adjunto de Gestão
Secretaria Municipal de Saúde

SECRETARIA
DE SAÚDE

Rua General Francisco Mota, nº 150, Paço da Câmara
Cuiabá - MT, 78125-700, CEP-78125-700
Fone: (65) 3688-8000 - Cuiabá - MT



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº697472/2020

Pregão Eletrônico nº69/2020.

Restante dos documentos conforme anexo.

Portando, tendo em vista que foi exigido o Atestado de capacidade técnica no Edital, perfeitamente possível a qualquer tempo a realização de diligencia para verificação de sua autenticidade, atendendo ao disposto no art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93, e ainda, aos princípios da isonomia, igualdade e vinculação do Instrumento Convocatório:

Desta forma, a licitante não obteve êxito em comprovar a autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado.

Isto posta cabe apenas obedecer e cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº697472/2020

Pregão Eletrônico nº69/2020.

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº697472/2020

Pregão Eletrônico nº69/2020.

aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo:Altas, 2007, p.357.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Como já citado anteriormente, a administração deve se ater as normas e condições do edital, conforme orienta Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº697472/2020

Pregão Eletrônico nº69/2020.

O fato de a licitante não ter obtido êxito na comprovação da veracidade de seu atestado de capacidade técnica, nos leva a incertezas sobre a sua origem e sobre a possibilidade de fraude ao processo licitatório.

Recentemente, o TCU reafirmou seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações. De acordo com o Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106/18-P).

No mesmo sentido, decisões anteriores indicaram que a apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário).

Diante dos indícios de uma possível conduta irregular, contraria as normas legais, deve ser instaurado Processo Administrativo de Responsabilização, para averiguação dos fatos mencionados nos autos.

VI – Da Decisão

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005, termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o presente recurso, para no mérito **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a empresa, **CBA FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICO LTDA**, inscrita no CNPJ: sob 07.944.844/0001-30, **INABILITADA no certame**.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 16 de abril de 2021.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



PREGÃO 69/2020.

DILIGÊNCIA ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA

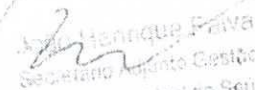
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ atesta para os devidos fins que a empresa CBA FARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., sob CNPJ Nº 07.944.844/0001-30, Inscrição Estadual Nº 13.318.312-2, com sede na Rua Mariano de Campos Maia, S/N Bairro: Cristo Rei, Várzea Grande/MT, fornece Suplementos, Fórmulas Infantis, Nutrição Enteral, Nutrição Parenteral, Materiais Hospitalares, Fraldas, produtos nutricionais em Geral para atendimento da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma nenhum registro que a desabone.

RELAÇÃO DE ALGUNS DO(S) PRODUTO(S) FORNECIDO(S):

1. TROPHIC SOYA – TETRAPACK 1000ML - PRODIET
2. TROPHIC 1.5 – TETRAPACK 1000ML – PRODIET
3. TROPHIC INFANT – LATA 380G – PRODIET
4. TROPHIC BASIC – POTE 800G – PRODIET
5. SUSTEVIT PRO BAUNILHA – LATA 400G – VITAFOR


Henrique Paiva
Secretário Adjunto Gestão
Secretaria Municipal de Saúde

Sétimo Serviço Notarial e Registral - 4ª Circunscrição Imobiliária
Notaria e Registrária: Nizele Asvolinsque
4º São Filipe/Brasão nº 1200 - Bairro: Dourado - Cuiabá - MT - CEP 75043-409
Fones: (65) 3621-1613 / 3621-1440 - Fax: (65) 3621-5366 - e-mail: cartorio7oficnota@terra.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com original apresentado. E Dou fé.
Cuiabá-MT, 16 de janeiro de 2020 Hora: 9:13

Nizele Asvolinsque Peixoto Escrevente Juramentada
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Selo Digital: BJN 52795 R\$ 3,10 Ated: guilherme
Ato de Notas e Registro Cod. Cart. 163 Cod. Ato: 06
Consulta: www.tjmt.jus.br/selos



SECRETARIA
DE SAÚDE

Rua General Antônio da Mata, nº 136, Duque de Caxias I.
Telefones: (65) 3817-7355 / 3817-7368
Cap. 75043-265 - Cuiabá/MT - www.cuiaba.mt.gov.br



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8566 - /SMS/SMS/SMS/SMS - COORDENADORIA ESPECIAL DE REDE ASSISTENCIAL DE APOIO JURÍDICO

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
GRAZIELLE PATRÍCIA	15/03/2021	GRAZIELLE PATRÍCIA	15/03/2021
PEDROSO (SERVIDOR)	16:16:27	PEDROSO (SERVIDOR)	16:21:11

Despacho / Parecer

SEGUE ANEXO CI N 348/2021/ASSEJUR/GP/SMS. ENCAMINHADO AO SR. JOÃO HENRIQUE PAIVA (SAG) E-MAIL
 DIRECIONADO PELA SMS/VG

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 2: 8566 - /SMS/SMS/SMS/SMS - COORDENADORIA ESPECIAL DE REDE ASSISTENCIAL DE APOIO JURÍDICO

1 - CI N 348 2021 ASSEJUR GP SMS

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CUIABÁ

CI. Nº 348/2021/ASSEJUR/GP/SMS

MVP Nº 00.024.735/2021-1.

Cuiabá/MT, 15 de março de 2021.

DE: ASSESSORIA JURÍDICA/SMS
PARA: GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO/SMS
Sr. João Henrique Paiva.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA CBA FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Prezado Senhor Secretário Adjunto de Gestão,

Fazemos uso do presente expediente para encaminhar os Autos em epígrafe para prestação de informações à Sra. FRANCISCA LUZIA DE PINHO, Pregoeira da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT, que enviou email a esta Assessoria Jurídica solicitando confirmação do Atestado de Capacidade Técnica da empresa **CBA FARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA** (doc. Anexo), inscrito no CNPJ sob nº 07.944.844.0001/30, que participou do certame nº 69/2020, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIL E SUPLEMENTOS DIETÉTICOS, requerendo os seguintes esclarecimentos:

- 1) Solicito confirmação do Atestado anexo, não foi possível verificar a data do atestado, visto que, o selo do cartório foi colocado em cima.
- 2) Existe alguma Ata de Registro de Preço ou Contrato com essa empresa?
- 3) Inserir o contrato ou ata de registro de preço no portal de transparência.

Sem mais, reiteramos os votos de elevada estima e consideração, bem como nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos


ADAM BENEVENUTO DE SOUZA
Assessor de Apoio Jurídico/SMS



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RUA GENERAL ANIBAL DA MATA, Nº 139, DUQUE DE CAXIAS I
CEP: 78043-268 - CUIABÁ/MT
(65) 3617-7300
f prefeituraacba @cuiabaprefeitura www.cuiaba.mt.gov.br



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8054 - /SMS/SMS/SMS - GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTÃO

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
PRISCILA MUNIQUE	19/03/2021	PRISCILA MUNIQUE	19/03/2021
DIAS MIRANDA	09:58:25	DIAS MIRANDA	09:59:57
(SERVIDOR)		(SERVIDOR)	

Despacho / Parecer

SEGUE PROCESSO PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 3: 8054 - /SMS/SMS/SMS - GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTÃO

1 -  DOC00780820210319100828

E-mail de Prefeitura
do Município de
Cuiabá

Assejur2 SMS <assejur2.sms@cuiaba.mt.gov.br>

Fwd: Atestado de Capacidade Técnica da Empresa CBA

3 mensagens

Assejur SMS <assejur.sms@cuiaba.mt.gov.br>
Para: Assejur2 SMS <assejur2.sms@cuiaba.mt.gov.br>

15 de março de 2021 10:54

providências
carla

----- Forwarded message -----

De: **Assejur SMS** <assejur.sms@cuiaba.mt.gov.br>
Date: ter., 9 de mar. de 2021 às 12:01
Subject: Fwd: Atestado de Capacidade Técnica da Empresa CBA
To: Daf Cgm <daf.cgm@cuiaba.mt.gov.br>, Gabinete Sms <gabinete.sms@cuiaba.mt.gov.br>

Prezados,

A Pregoeira da SMS/VG enviou email solicitando confirmação do atestado anexo, da empresa **CBA FARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 07944844000130, que participou do certame 69/2020, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIL E SUPLEMENTOS DIETÉTICOS**, requerendo os seguintes esclarecimentos:

- 1) *Solicito confirmação do Atestado anexo, não foi possível verificar a data do atestado, creio que o selo do cartório foi colocado em cima.*
- 2) *Não consegui encontrar no portal de transparência contrato ou ata com a referida empresa.*
- 3) *Existe alguma Ata de Registro de Preço ou Contrato com essa empresa?*

Cordialmente,

Carla Fonseca
Assessoria/GAB/SMS

----- Forwarded message -----

De: **Secretaria de Saude Pregao** <pregaosmsvg@outlook.com>
Date: ter., 9 de mar. de 2021 às 10:49
Subject: ENC: Atestado de Capacidade Técnica da Empresa CBA
To: assejur.sms@cuiaba.mt.gov.br <assejur.sms@cuiaba.mt.gov.br>

Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT
Secretaria Municipal de Saúde
Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



De: Secretaria de Saude Pregao
Enviado: terça-feira, 9 de março de 2021 10:44
Para: assejur.sms@cuiaba.mt <assejur.sms@cuiaba.mt>
Assunto: Atestado de Capacidade Técnica da Empresa CBA

Bom dia, a empresa CBA FARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 07944844000130, participou do certame 69/2020, cujo objeto, REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIL E SUPLEMENTOS DIETÉTICOS. Apresentando o atestado como segue:
Solicito confirmação do Atestado anexo, não foi possível verificar a data do atestado, creio que o selo do cartório foi colocado em cima.
Não consegui encontrar no portal de transparência contrato ou ata com a referida empresa.
Existe alguma Ata de Registro de Preço ou Contrato com essa empresa?

Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT
Secretaria Municipal de Saúde
Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



 **Atestado de Capacidade Técnica.pdf**
540K

Assejur2 SMS <assejur2.sms@cuiaba.mt.gov.br>
Para: Assejur2 SMS <assejur2.sms@cuiaba.mt.gov.br>

15 de março de 2021 14:57

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Atestado de Capacidade Técnica.pdf**
540K

Assejur2 SMS <assejur2.sms@cuiaba.mt.gov.br>
Para: Assejur2 SMS <assejur2.sms@cuiaba.mt.gov.br>

15 de março de 2021 14:59

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Atestado de Capacidade Técnica.pdf**
540K



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8460 - /SMS/SMS/SMS - GABINETE DO SECRETÁRIO

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
PANMELLA MARQUES	15/03/2021	PANMELLA MARQUES	15/03/2021
CARDOSO DA CRUZ	15:18:34	CARDOSO DA CRUZ	15:21:09
(SERVIDOR)		(SERVIDOR)	

Despacho / Parecer

SOLICITA INFORMAÇÃO

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 1: 8460 - /SMS/SMS/SMS - GABINETE DO SECRETÁRIO

1 -  SMS - VG



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Dados do Processo

Número: 00.024.735/2021-1 Data de Protocolo: 15/03/2021
Situação: EM TRÂNSITO
Origem: /SMS/SMS/SMS GABINETE DO SECRETÁRIO
Assunto: SMS - SOLICITACAO
Subassunto: SMS - ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS - ASSEJUR

Interessado

Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
CPF / CNPJ: 91936377000102
Logradouro: SAO JOAQUIM
Número: SN
Complemento:
Bairro: CENTRO SUL
Cidade: CUIABA UF: MT CEP: 78020150
Telefone(s):

Descrição do Processo

SOLICITA INFORMAÇÃO



DESPACHO Nº 157/2021/SAG/SMS

PROCESSO MVP: 00.024.735/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

**ASSUNTO: CONFIRMAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA – CBA
FARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS**

DESPACHO

**À
COORDENADORIA DE CONTRATOS/ SMS**

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção a CI n. 348/2021/ASSEJUR/GP/SMS, encaminhamos os presentes autos para análise e manifestação quanto as informações solicitadas (itens 01 a 03) referente a confirmação do Atestado de Capacidade Técnica - empresa CBA FARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS – CNPJ: 07.944.844/0001-30.

Atenciosamente,

Cuiabá, 18 de março de 2021.


João Henrique Paiva
Secretário Adjunto de Gestão/SMS
Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8491 - /SMS/SMS/SMS/SMS/SMS - COORDENADORIA DE CONTRATOS

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
MAGDA GONCALVES	25/03/2021	MAGDA GONCALVES	25/03/2021
PEREIRA (SERVIDOR)	09:31:44	PEREIRA (SERVIDOR)	09:33:59

Despacho / Parecer

BOM DIA

CI. N° 314/DAF/CC/SMS REFERENTE A RESPOSTA.

SEGUE PARA PROVIDENCIAS

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 4: 8491 - /SMS/SMS/SMS/SMS/SMS - COORDENADORIA DE CONTRATOS

1 -  CI N - 314 DAF-CC-SMS



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CUIABÁ

CL. Nº 0314/DAF/CC/SMS

Cuiabá, 19 de março de 2021.

Ao

Secretário Adjunto de Gestão/SMS

Sr. João Henrique Paiva

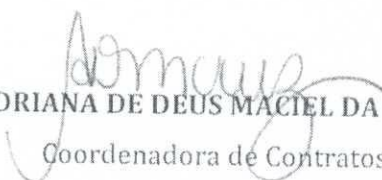
ASSUNTO: MVP 024.735/2021

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Despacho Nº 0157/2021/SAG/SMS, informamos que não consta nos arquivos desta Coordenadoria de Contratos, histórico de confecção de Atestado de Capacidade Técnica para a empresa **CBA FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS**, visto que também não consta contrato firmado com a empresa mencionada;

Ademais, o layout contido no documento não condiz com o que é fornecido por esta Coordenadoria às empresas contratadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


ADRIANA DE DEUS MACIEL DA CRUZ

Coordenadora de Contratos
Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8054 - /SMS/SMS/SMS - GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTÃO

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
PRISCILA MUNIQUE	25/03/2021	PRISCILA MUNIQUE	25/03/2021
DIAS MIRANDA	09:39:37	DIAS MIRANDA	09:40:27
(SERVIDOR)		(SERVIDOR)	

Despacho / Parecer

SEGUE PROCESSO PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 5: 8054 - /SMS/SMS/SMS - GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTÃO

1 - DOC00791120210325100241

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CUIABÁ

CI. Nº 125/2021/SAG/SMS

Cuiabá-MT, 23 de março de 2021.

MVP: 00.024.735/2021

À
ASSESSORIA JURÍDICA/SMS
Sr. Rodolfo Dutra Haubert

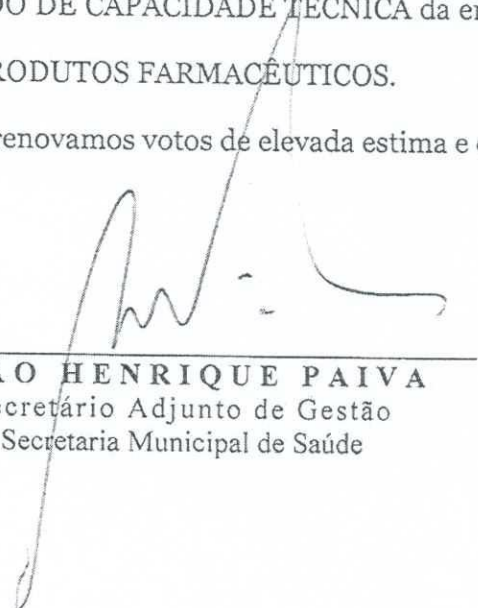
Assunto: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Prezado Assessor,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção a CI n. 348/2021/ASSEJUR/GP/SMS, restituímos os presentes autos e esclarecemos que conforme as informações prestadas pela Coordenadoria de Contratos/SMS, através da CI n. 0314/DAF/CC/SMS, não consta nos arquivos a confecção de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA da empresa CBA FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



JOÃO HENRIQUE PAIVA
Secretário Adjunto de Gestão
Secretaria Municipal de Saúde

ENC: Atestado de Capacidade Técnica da Empresa CBA

Secretaria de Saude Pregao <pregaosmsvg@outlook.com>

Sex, 09/04/2021 14:21

Para: sergioavilasms@gmail.com <sergioavilasms@gmail.com>

📎 2 anexos (2 MB)

OF 22-2021-ASSEJUR-SMS GERAL.pdf; PROCESSO 24.735-2021.pdf;

Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT
Secretaria Municipal de Saúde
Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



De: Adam Benevenuto de Souza <adam.souza@cuiaba.mt.gov.br>

Enviado: terça-feira, 30 de março de 2021 16:59

Para: Assejur SMS <assejur.sms@cuiaba.mt.gov.br>; pregaosmsvg@outlook.com
<pregaosmsvg@outlook.com>

Assunto: Re: Atestado de Capacidade Técnica da Empresa CBA

OFÍCIO Nº 022/2021/ASSEJUR/AB/SMS

Cuiabá-MT, 30 de março de 2021.

A Senhora
FRANCISCA LUZIA DE PINHO
Pregoeira
Secretaria Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Várzea Grande

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA CBA FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Prezada Senhora,

Cumprimentado-a cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar as informações que nos foram disponibilizadas, em atenção a solicitação de informações realizada via E-mail por Vossa Senhoria, acerca da confirmação do Atestado de Capacidade Técnica da empresa **CBA FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, conforme arrolado nos parágrafos seguintes.

Conforme solicitação enviada via email a esta Assessoria Jurídica, na qual solicitam a confirmação do Atestado de Capacidade Técnica da empresa **CBA FARMA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA** (doc. Anexo), inscrito no CNPJ sob nº 07.944.844.0001/30, que participou do **certame nº 69/2020**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE**

FÓRMULAS INFANTIL E SUPLEMENTOS DIETÉTICOS, requerendo os seguintes esclarecimentos: "1) Solicito confirmação do Atestado anexo, não foi possível verificar a data do atestado, visto que, o selo do cartório foi colocado em cima. 2) Existe alguma Ata de Registro de Preço ou Contrato com essa empresa? 3) Inserir o contrato ou ata de registro de preço no portal de transparência".

Diante disso, encaminhamos a solicitação a Secretaria Adjunta de Gestão por meio da **CI Nº 348/2021/ASSEJUR/AB/SMS**, para que fossem prestadas as informações outrora solicitadas, sendo que, a Secretaria Adjunta de Gestão, por meio da **CI Nº 125/2021/SAG/SMS**, encaminhou a **CI Nº 0314/DAF/CC/SMS** esclarecendo os fatos inerentes a presente solicitação.

Sendo estas as informações que nos foram disponibilizadas neste momento na esfera administrativa, encaminhamos os referidos documentos juntamente com a íntegra do Processo Administrativo Nº 00.024.735/2021-1.

Sem mais, elevamos votos de estima e consideração, bem como nos colocamos à disposição para futuros esclarecimentos.

ADAM BENEVENUTO DE SOUZA

Assessor de Apoio Jurídico
Secretaria Municipal de Saúde

Em ter., 30 de mar. de 2021 às 16:55, Assejur SMS <assejur.sms@cuiaba.mt.gov.br> escreveu:

----- Forwarded message -----

De: **Secretaria de Saude Pregao** <pregaosmsvg@outlook.com>

Date: ter., 9 de mar. de 2021 às 10:49

Subject: ENC: Atestado de Capacidade Técnica da Empresa CBA

To: assejur.sms@cuiaba.mt.gov.br <assejur.sms@cuiaba.mt.gov.br>

Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT
Secretaria Municipal de Saúde
Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



De: Secretaria de Saude Pregao

Enviado: terça-feira, 9 de março de 2021 10:44

Para: assejur.sms@cuiaba.mt <assejur.sms@cuiaba.mt>

Assunto: Atestado de Capacidade Técnica da Empresa CBA

Bom dia, a empresa CBA FARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 07944844000130, participou do certame

69/2020, cujo objeto, REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIL E SUPLEMENTOS DIETÉTICOS**. Apresentando o atestado como segue:

Solicito confirmação do Atestado anexo, não foi possível verificar a data do atestado, creio que o selo do cartório fi colocado em cima.

Não consegui encontrar no portal de transparência contrato ou ata com a referida empresa.

Existe alguma Ata de Registro de Preço ou Contrato com essa empresa?

Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT

Secretaria Municipal de Saúde

Francisca Luzia de Pinho

Pregoeira



Atestado de Capacidade Técnica da Empresa CBA

Secretaria de Saude Pregao <pregaosmsvg@outlook.com>

Ter, 09/03/2021 10:44

Para: assejur.sms@cuiaba.mt <assejur.sms@cuiaba.mt>

 1 anexos (540 KB)

Atestado de Capacidade Técnica.pdf;

Bom dia, a empresa CBA FARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 07944844000130, participou do certame

69/2020, cujo objeto, REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIL E SUPLEMENTOS DIETÉTICOS. Apresentando o atestado como segue:**

Solicito confirmação do Atestado anexo, não foi possível verificar a data do atestado, creio que o selo do cartório fi colocado em cima.

Não consegui encontrar no portal de transparência contrato ou ata com a referida empresa.

Existe alguma Ata de Registro de Preço ou Contrato com essa empresa?

Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT

Secretaria Municipal de Saúde

Francisca Luzia de Pinho

Pregoeira





DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 697472 /2020

Pregão Eletrônico nº 69 /2020

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIL E SUPLEMENTOS DIETÉTICOS.**

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base nas análises efetuadas pela equipe técnica e pregoeira; **RATIFICO** as Decisões Proferidas que **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa, **CBA FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICO LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 07.944.844/0001-30, mantendo-a **INABILITADA no certame**,

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expendida pela Pregoeira, aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site WWW.bllcompras.org.br e WWW.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande, 16 de abril de 2021.



Gonçalo Aparecido de Barros
Secretário Interino Municipal de Saúde /SMSVG